



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.324 - DF (2012/0052451-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
ADVOGADO : JAMILSON JOSÉ PEREIRA MUBARACK - MA003834
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE ÔNIBUS. POSSE DE MEDICAMENTOS DE USO RESTRITO. USO INDEVIDO DE UNIFORME. FISCALIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO PARA APÓS O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA DISCUSSÃO DO QUADRO PROBATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O impetrante foi demitido do cargo de Policial Rodoviário ao fundamento de ter exigido e recebido propina para liberação de ônibus, ter em sua posse cartela de medicamento de uso restrito, utilizado indevidamente o seu uniforme e efetivado procedimento de fiscalização em desacordo com as normas de segurança do DPRF.

2. Sustenta, em síntese, nulidade do PAD pelo fato de não lhe ter sido permitida manifestação após o relatório final da comissão processante e má apreciação da prova dos autos, que não permitira concluir pela sua culpabilidade. Quanto a esse segundo ponto, refere-se somente à acusação de recebimento de propina, silenciando quanto às demais.

AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO

3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que não existe nulidade decorrente do não ser oportunizado o oferecimento de alegações finais, após o relatório final da comissão processante, uma vez que a Lei 8.112/90, que rege o Processo Administrativo Disciplinar quanto aos servidores federais, não prevê sua existência. Precedentes: RMS/DF, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 28.09.2007; MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 02/06/2011; AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2015; MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010; AgRg no REsp 1014871/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/10/2015.

ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO

4. "É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016).

5. Nesse sentido, RMS 26371, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, DJ 18-5-2007, MS 20.875/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/11/2014; RMS 38.446/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; MS 14.891/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/4/2016; MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/8/2011.

6. Assim, inviável, em Mandado de Segurança, o revolvimento da prova produzida no PAD para infirmar suas conclusões. De toda sorte, o Parecer 159/2011/MP/EVX/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, em especial em seus itens 31 a 65 (fls. 153-164), faz minuciosa análise do arsenal probatório.

DA AÇÃO PENAL 2009.37.00.008215-9

7. Embora o impetrante só conteste o conjunto probatório relativo à acusação de ter exigido e recebido propina para liberação de ônibus, a condenação administrativa baseou-se também em outros fatos, como apontado no item 1. Quanto à posse de medicamentos de uso restrito, embora pudesse se cogitar de talvez se tratar de infração de menor gravidade, o próprio impetrante junta extrato da movimentação processual da Ação Penal 2009.37.008215-9, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, em que está cadastrado como assunto "crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas (Lei 11.343/06)".

8. Esta Ação Penal ainda está em curso, tendo sido apresentadas alegações finais pela defesa em 27/6/2016 e a sua existência, aparentemente relativa a outro fato no qual também se baseou o PAD, é mais uma indicação da inadequação da via mandamental para valoração do conjunto probatório apurado, já que em Mandado de Segurança não é possível produção de provas.

CONCLUSÃO

9. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria."

Brasília, 09 de novembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.324 - DF (2012/0052451-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO**
ADVOGADO : **JAMILSON JOSÉ PEREIRA MUBARACK - MA003834**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José de Ribamar Castro contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que lhe aplicou pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal que ocupava.

Alega que o ato se baseou em parecer da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar contrário à prova dos autos e ao princípio do *in dubio pro reo*, já que convicção desta "se pautou exclusivamente em depoimento do motorista do ônibus Eurípedes realizado junto à Polícia Federal no qual informava o recebimento de propina no montante de R\$ 30,00 (Trinta Reais), todavia, perante a Comissão Processante corrigiu o equívoco demonstrando que o valor citado não foi repassado ao Policial Monteiro".

Sustenta a existência de cerceamento de defesa pelo fato de não lhe ter sido oportunizada manifestação sobre o relatório final da comissão, que seria baseado no imaginário, e não em provas; que foi dado valor ao depoimento dos Policiais Rodoviários que o prenderam e do Delegado que presidiu o inquérito, mas não de outras testemunhas, inclusive do motorista que supostamente lhe teria pago suborno.

Indeferi o pedido de liminar à fl. 175.

O Ministro de Estado da Justiça prestou informações às fls. 187-221.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO INDICIADO APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. PENA DE DEMISSÃO. ATUAÇÃO VINCULADA. NULIDADES AFASTADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.324 - DF (2012/0052451-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Histórico da demanda

O impetrante foi demitido do cargo de Policial Rodoviário ao fundamento de ter exigido e recebido propina para liberação de ônibus, ter em sua posse cartela de medicamento de uso restrito, utilizado indevidamente o seu uniforme e efetivado procedimento de fiscalização em desacordo com as normas de segurança do DPRF.

As condutas foram enquadradas no art. 116, I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo); II (ser leal às instituições a que servir); III (observar as normas legais e regulamentares); e IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa); no art. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e no art. 132, IV (improbidade administrativa) e XI (corrupção), todos da Lei 8.112/90, tendo a penalidade sido fundada nos incisos IV, XI e XIII do art. 132 da mesma lei.

Sustenta, em síntese, nulidade do PAD pelo fato de não lhe ter sido permitida manifestação após o relatório final da comissão processante e má apreciação da prova dos autos, que não permitira concluir pela sua culpabilidade. Registro, por oportuno, que ele se refere, quanto a esse segundo ponto, somente à acusação de recebimento de propina.

2. Falta de oportunidade de manifestação sobre o relatório da comissão do PAD

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que não existe nulidade decorrente do não oferecimento de oportunidade de oferecimento de alegações finais, após o relatório final da comissão processante, uma vez que a Lei 8.112/90, que rege o Processo Administrativo Disciplinar quanto aos servidores federais, não prevê a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência.

Confiram-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA

...

Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa. A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.

(STF, RMS/DF. Rel. Ministro CARLOS BRITTO. Primeira Turma. DJe 28.09.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

NULIDADES. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS FORMULADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

...

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que **no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante**, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

...

(MS 13.498/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD DIVERSA DA AUTORIDADE JULGADORA E APLICADORA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, LV. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. NÃO DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

...

2. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento". Precedentes.

...

(AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO.

OPERAÇÃO PLATA DA POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA IRREGULAR. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

...

4. O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento, como se deu no caso em tela.

...

(MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Tanto este Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido de que a ausência de alegações finais não é causa de nulidade, porquanto inexistente previsão, no processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.

8.112/90, de apresentação de alegações finais. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...
(AgRg no REsp 1014871/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,
SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)

3. Insuficiência do Conjunto Probatório

"É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 06/04/2016).

Nesse sentido, cito, a título meramente exemplificativo, precedentes tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça

EMENTA: 1. Recurso ordinário de mandado de segurança: cabimento: o simples erro material de grafia - apelação ao invés de recurso - não é suficiente para configurar erro grosseiro, uma vez que o recurso apresentado não invocou os dispositivos referentes à apelação (art. 513 e seguintes, C.Pr.Civil). 2. Mandado de segurança: inadmissibilidade: pretensão ao recebimento de reparação econômica em razão de anistia política, que demanda o revolvimento do conjunto probatório, inviável na via do mandado de segurança.

(STF, RMS 26371, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMUNIDADE JURISDICIONAL. LIMITES. GARANTIA NÃO ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INCABÍVEIS EM SEDE DE MANDAMUS. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não cabe, em mandado de segurança, investigar acerca da ocorrência ou não dos fatos utilizados como ratio decidendi no Processo Administrativo Disciplinar, pois implicaria o revolvimento de elementos fático-probatórios.

....

5. Segurança denegada.

(STJ, MS 20.875/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 03/11/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA.

DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.

...

(RMS 38.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/03/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas.

...

(MS 14.891/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL.

PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS.

...

9. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão.

...

(MS 13.161/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011)

Assim, inviável, em Mandado de Segurança, o revolvimento da prova produzida no PAD para infirmar as suas conclusões. De toda sorte, observo que o Parecer 159/2011/MP/EVX/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (fls. 143-168), em especial em seus itens 31 a 65 (fls. 153-164) faz minuciosa análise do arsenal probatório considerado, concluindo:

56. Assim, cotejando as provas carreadas ao processo, quais sejam: as filmagens produzidas pela equipe da Corregedoria-Geral no dia do evento; os depoimentos prestados pelas testemunhas (acima elencadas), sob o crivo do contraditório; as provas documentais emprestadas do procedimento policial (fls.31/122) e devidamente submetidas à apreciação da defesa; e o depoimento do condutor do coletivo na Delegacia de Polícia Federal, parcialmente alterado na esfera administrativa, não deixam dúvidas de que, no dia 25/08/2008, o acusado exigiu e recebeu vantagem pecuniária, quando da abordagem do coletivo, para se omitir de realizar a devida fiscalização.

57. Fiscalização esta necessária, registre-se, na medida em que consta no depoimento do Sr. Eurípedes (fls. 217), perante o colegiado, a afirmação de que o ônibus não teria licença para fretamento, fato informado ao acusado, que não o notificou ou impôs qualquer restrição administrativa, quando da abordagem:

"Que, havendo aquele policial verificado os referidos documentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o (mesmo) policial perguntou sobre a licença para a realização do fretamento, tendo o depoente declarado que não a possuía, tendo explicado que as referidas pessoas estavam sendo transportadas para uma audiência com o Governador do Estado,...); Que, pode afirmar que na referida ocasião não recebera nenhuma notificação em relação ao veículo e ao referido condutor, tampouco sofrerá qualquer restrição administrativa."

58. Quanto à infração disciplinar consistente na posse indevida pelo acusado de medicamento de uso restrito, tal fato restou comprovado no processo, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão, lavrado pela Polícia Federal, acostado às fls. 54, cujo produto foi assim discriminado: "uma cartela contendo 13 comprimidos do medicamento DESOBESI-M conhecido como "arribite" encontrado no armário do PRF Monteiro."

59. Outrossim, corrobora com este elemento a imagem contida no arquivo M2U00157.MPG, contida no DVD 1.2, apenso a este processo, impressa e juntada às fls. 563 dos autos, bem como o Laudo nº 083/2009-STEC/SRIDPF/MA (fls.478/482) que demonstrou ser o medicamento, substância entorpecente de uso restrito, estando incluída na Lista de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas - B2 (sujeita a notificação de Receita B), constante na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU, EM 01/02/1999, e na Lista BS da Resolução ANVISA-MS RDC nº19 de 24/03/2008,

60. Por fim, o acusado também incidiu em infração administrativa ao fazer uso indevido de uniforme, conforme caracterizado no arquivo M2U00153 (DVD 3.1) e comentado no Relatório de Inteligência Correcional, às fls. 161, bem como por ter efetivado procedimento de fiscalização em desacordo com as normas de segurança exigidas pelo DPRF.

61. Diante de tais fatos, conclui-se que o acusado, realmente praticou as infrações administrativas objeto de apuração neste processo. Ao se omitir de efetivar os procedimentos fiscalizatórios, perante a constatação de irregularidade no veículo em questão, deixou de observar as normas legais e regulamentares adequadas à espécie, e não exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

62. Da mesma forma, não observou referidos deveres quando utilizou indevidamente o seu uniforme e manteve em sua posse, medicamento de uso restrito denominado DESOBESI-M, substância psicotrópica anorexígena de uso controlado e FEMPROPOREX, sem os procedimentos legais, guardando-o para si, em seu armário pessoal.

63. Por seu turno, quando exigiu e recebeu vantagem pecuniária do motorista do ônibus para não efetivar os procedimentos fiscalizatórios, não foi leal à instituição que serve, não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa, e incidiu na proibição contida na Lei nº 8112/90, referente ao valimento do cargo.

64. Praticou, outrossim, ato de improbidade administrativa, "quando, de forma intencional e desonesta, promoveu o desvirtuamento do Serviço Público Federal, em seus fundamentos básicos, afrontando os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, quando violou os princípios de legalidade, honestidade e lealdade às instituições, notadamente à Polícia Rodoviária Federal, quanto à sua finalidade institucional de fiscalização em rodovias federais, ato este repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio e considerado indigno de um servidor público federal, que tem o dever em pautar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na mais ilibada conduta moral.", segundo muito bem explicitado pela trinca processante no relatório final.

65. Por fim, a conduta do indiciado classifica-se, também, como ato de corrupção, que no dizer de Francisco Xavier da Silva Guimarães⁷, *"violenta a dignidade da função, caracterizada pelo recebimento, com ou sem solicitação, para si ou em benefício de outrem, de vantagem indevida, em razão do cargo ou da função que exerce. É ato desonesto e indigno do servidor"*.

No sentido de estar comprovada a materialidade da conduta do impetrante, a manifestação do MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, aponta que *"no que concerne à materialidade da conduta praticada pelo impetrante, esta ficou amplamente demonstrada na fase instrutória, por meio de testemunhas, documentos e gravações de mídia"* (fls. 227-228).

4. Ação Penal 2009.37.00.008215-9

Como já apontado, embora o impetrante só conteste o conjunto probatório relativo à acusação de ter exigido e recebido propina para liberação de ônibus, a condenação administrativa baseou-se, também, no fato de o impetrante ter em sua posse cartela de medicamento de uso restrito, utilizado indevidamente o seu uniforme e efetivado procedimento de fiscalização em desacordo com as normas de segurança do DPRF.

Quanto aos medicamentos, embora pudesse se cogitar de talvez se tratar de infração de menor gravidade, o fato é que o próprio impetrante junta extrato da movimentação processual da Ação Penal 2009.37.008215-9, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão (fls. 76-78), em que está cadastrado como assunto "crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas (Lei 11.343/06)". A própria existência dessa Ação Penal, aparentemente relativa a outro fato no qual também se baseou o PAD, é mais uma indicação da inadequação da via mandamental para valoração do conjunto probatório apurado, já que em Mandado de Segurança não é possível produção de provas.

Registro que efetuei consulta ao sítio do TRF-1 na internet e verifiquei que a ação ainda está em curso, tendo sido apresentadas alegações finais pela defesa em 27/6/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conclusão

Ante o exposto, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0052451-8

MS 18.324 / DF

Número Origem: 8665002706200860

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
ADVOGADO : JAMILSON JOSÉ PEREIRA MUBARACK - MA003834
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.